



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 697-14.2012.6.21.0032

Procedência: LAJEADO DO BUGRE - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO-PREFEITO - VICE-PREFEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA (PDT – PT – PPS – PTB - PMDB)
OLNEI LUIS PIETROBELLI
VILMAR SANTOS DA SILVA

JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA
Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE LAJEADO DO BUGRE

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. *Parecer pela rejeição das preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a condenação de OLNEI LUIS PIETROBELLI pela prática de abuso de poder político.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

330-338) que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para:

a) condenar a COLIGAÇÃO UNIÃO FAZ A FORÇA (PDT – PT – PPS – PTB – PMDB), representada por CLAUDIMAR DA SILVA BECKMANN e OLNEI LUIZ PIETROBELLI, junto com VILMAR SANTOS DA SILVA e JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA, pela prática da conduta tipificada no art. 73, III, da Lei n. 9.504/97, no art. 50, III, da Resolução TSE n. 23.370/2011, à pena de multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), devidos desde a data da eleição de 2012, corrigidos monetariamente pelo IGPM, até o pagamento;

b) condenar OLNEI LUIS PIETROBELLI pela prática de abuso de poder político e de autoridade, nos termos dos arts. 19 e 22 da LC 64/90, à pena de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, ou seja, outubro de 2012 (Súmula 19 do TSE); e

c) absolver os demais réus das demais imputações.

Entendeu o juízo de primeiro grau que restou configurada a conduta vedada do art. 73, III, da Lei n. 9.504-97, consistente em utilizar-se privadamente dos serviços de profissional de advocacia, nomeado para Procurador Geral, pago pelo município, que indiretamente constitui vantagem em troca do trabalho privado, agredindo, assim, a lisura da coisa pública e constituindo desvio de finalidade do aparato burocrático.

Além disso, o juízo eleitoral entendeu configurado o abuso de poder político tão somente em relação ao representado OLNEI, que assinou a Portaria nomeando o servidor João Batista Pippi Taborda e depois o contratou, assinando as procurações. Quanto aos representados João Batista, a Coligação e Vilmar,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendeu não devam ser responsabilizados com a sanção de inelegibilidade e que, como simples beneficiários, não praticaram qualquer conduta abusiva.

A COLIGAÇÃO “A UNIÃO FAZ A FORÇA” (PDT – PT – PPS – PTB – PMDB), OLNEI LUIS PIETROBELLI, VILMAR SANTOS DA SILVA e JOÃO BATISTA TABORDA interpuseram recurso eleitoral (fls. 340-346), sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir e desistência da ação por parte do requerente. No mérito, alegam que não há nenhum elemento que possa caracterizar a cedência de qualquer servidor aos interesses partidários. Asseveram que a atuação em processo não caracteriza cedência irregular de servidor público para atividades político-partidárias. Alegam que o advogado, na condição de Assessor Jurídico, não está impedido de exercer a advocacia no período em que não está a serviço da municipalidade. Alegam, outrossim, que o serviço, de forma alguma foi prestado na condição de Assessor Jurídico do Município e sim como advogado privado. Defendem que não há gravidade alguma nos fatos para a configuração de ato abusivo, como determina o art. 22, XVI, da LC 64/90, não sendo cabível, portanto, a sanção de inelegibilidade ao representado OLNEI.

Com as contrarrazões (fls. 366-378), subiram os autos à instância *ad quem* e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 381).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no DEJERS, por meio da Nota de Expediente n. 184/2017, no dia 03/04/2017 (fl. 339), e o foi interposto no dia 06/04/2017 (fl. 340), tendo sido respeitado, portanto, o tríduo previsto pelo artigo 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97.

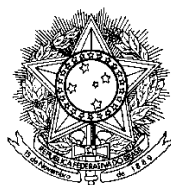
Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II. Do interesse de agir

Inicialmente, devem ser afastadas as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Nesse ponto, transcrevo o elucidativo trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral em primeira instância, que bem destacou a colegitimidade do Ministério Público Eleitoral para ajuizar representação em razão da prática de conduta vedada e abuso de poder político (fls. 266-268):

Ora no caso em tela, como já dito, a parte que arguiu a falsidade da assinatura constante da procuração **meramente alegou não tê-lo firmado. Nenhuma prova apresentou a corroborar essa afirmativa**, não se desincumbindo de seu ônus probatório!

A despeito disso, houve a paralisação do presente feito até a conclusão do Inquérito Policial, quando a autoridade policial – com base no resultado da perícia, conjuntamente com o teor dos depoimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

colhidos na seara inquisitorial – concluiu ser inverídica aquela alegação de inautenticidade da assinatura aposta na procuração e que Jocelino Ozelame cometeu, em tese, o crime do art. 350 do Código Eleitoral (fls. 210/211).

Em suma, até o momento, a conclusão oficial sobre o caso é que a assinatura constante da procuração é autêntica e, portanto, válido o mandato concedido pelo PP de Lajeado do Bugre ao Advogado Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira e seu escritório, para fins de ajuizamento desta demanda eleitoral (fl. 09).

Desse modo, descabe dar guarida à arguição de falta de capacidade postulatória ou de rompimento da angularização processual, por ausência da figura atuante no polo ativo, as quais levariam à extinção do processo sem resolução de mérito.

De qualquer sorte, ainda que fosse este o caso, o Ministério Público Eleitoral pode, sim, assumir o polo ativo da demanda a qualquer momento, pois inconcebível que o interesse público e a sociedade fiquem à mercê dos formalismos processuais e – o que é pior – reféns da estratégia e de propósitos inconfessáveis das partes.

(...)

Também autoriza a assunção do polo ativo da demanda pelo Ministério Público, em razão do interesse público envolvido, a aplicação analógica do art. 9º da Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965).

Além disso, o juízo eleitoral de primeira instância proferiu decisão indeferindo o pedido dos representados de extinção do processo pela desistência do autor e deferiu a assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral, conforme fl. 270.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, passo à análise do mérito, propriamente dito.

II.II – MÉRITO

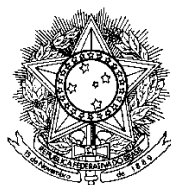
Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão não assiste aos recorrentes**, senão vejamos.

II.II.I. Da conduta vedada – art. 73, inciso III, da LE

Restou incontroverso nos autos que o então Prefeito Municipal de Lajeado do Bugre em 2012, OLNEI LUIS PIETROBELLI, nomeou o advogado JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA para o cargo de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO em 04/07/2012, conforme Portaria n. 056/2012 de fl. 141. Também restou comprovado que nas condições de trabalho de JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA ficou estabelecido que o mesmo deveria ficar **à disposição do Prefeito Municipal** e que o exercício do cargo poderia determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados, conforme fl. 143.

Em 06/03/2013, o então Prefeito OLNEI LUIS PETROBELLI, editou a Lei Municipal n. 1.241, de 06 de março de 2013, alterando, em seu art. 2º, a nomenclatura dada ao cargo de Procurador Geral do Município, no art. 19 da Lei Municipal n. 818/2007, para ASSESSOR JURÍDICO, bem como suas atribuições descritas no ANEXO I, e seu Padrão de CC que passa a ser 08 (fl. 147-149). Segundo o referido ANEXO I, juntado à fl. 149, o Assessor Jurídico deveria ficar à disposição do Prefeito Municipal, sendo que o exercício do cargo poderia determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

Em 12-11-12, foi firmada a Rescisão de Contrato de Trabalho de JOÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BATISTA PIPPI TABORDA (fls. 254).

De outro lado, restou comprovado que o cargo de Procurador Geral do Município diferencia-se do cargo de Assessor Jurídico, já que este último possui carga horária de apenas 20 horas semanais, o que não era o caso de JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA, que deveria ficar à disposição do Prefeito Municipal.

Já a advogada FABIANA MARA FACCIN fora contratada por tempo determinado para exercer as funções de Assessora Jurídica do Município no período de 20/04/12 a 31/12/2012, com carga horária de 20 horas semanais, conforme contrato de fl. 143-A.

Observa-se que não consta dos autos qualquer ato administrativo de exoneração de JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA do cargo de Procurador Geral do Município e sua posterior nomeação para o cargo de mero Assessor Jurídico (20 horas semanais).

Cumprir-se destacar que a mencionada Lei Municipal 1.241, de 06 de março de 2013 é bem posterior aos fatos objeto da presente representação, tendo sido promulgada e publicada quando o representado JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA já nem ocupava mais o cargo para o qual havia sido nomeado.

A par disso, restou comprovado que o representado JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA atuou como advogado em pelo menos seis Ações de Investigação Judicial Eleitoral em defesa dos demandados no período em que exercia o cargo de Procurador Geral do Município, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral à fl. 258.

Note-se, ainda, que o representado JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atuou em onze processos eleitorais de prestação de contas, os quais encontram-se em apenso, relativamente à campanha eleitoral de 2012, quais sejam: do Diretório Municipal do PMDB; do Comitê Financeiro do PTB; do Diretório Municipal do PTB; do Comitê Financeiro do PDT; do Diretório Municipal do PDT; do Comitê Financeiro do PT; do Diretório Municipal do PT; do Comitê Financeiro do PPS; do Diretório Municipal do PPS, bem como na prestação de contas dos candidatos OLNEI LUIS PIETROBELLI e VILMAR SANTOS DA SILVA, conforme certificado à fl. 250, sendo que em nenhum deles foram declaradas à Justiça Eleitoral despesas com a prestação de serviço de advocacia ou sua doação como estimável em dinheiro.

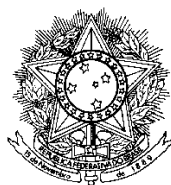
Dessa forma, sequer os representados comprovaram a existência de contrato particular da prestação de serviços de advocacia e o respectivo pagamento em favor de JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA durante o ano de 2012.

Assim, uma vez que JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA exerceu a advocacia em defesa dos interesses políticos, partidários e eleitorais privados daquele que o nomeou, e em favor dos partidos políticos que formaram a coligação ora representada durante o período em que exercia o cargo de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE LAJEADO DO BUGRE, incide a causa de impedimento do exercício da advocacia, prevista no art. 28, III, da Lei n. 8.906/90:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias do serviço público.

Além disso, o art. 86 da Lei Orgânica do Município de Lajeado do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Bugre prevê:

Art. 86.A procuradoria-geral do Município será chefiada pelo procurador-geral do Município, com prerrogativas de secretaria municipal, e o cargo será provido em comissão, pelo prefeito, devendo a escolha recair em pessoa de reconhecido saber Jurídico e idoneidade moral.

Dessarte, resta configurada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Registre-se que o artigo 73, §1º, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Nesse ponto, insta, mais uma vez, transcrever o comentário feito por Zilio¹:

(...) Também não importa a natureza do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública: veda-se a utilização e cessão de servidor efetivo, concursado ou não, com contrato temporário, **cargo em comissão**, função comissionada. **Neste sentido, aliás, revela-**

1 ZILIO, Obra citada, p. 600.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se adequada a opção do legislador pela nomenclatura 'servidor público', que apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública. (...) (grifado)

Cumpre, ainda, acrescentar que a norma em comento, em razão de sua finalidade de proteger a probidade e legitimidade da disputa, bem como de garantir a igualdade entre os candidatos, deve ser submetida à interpretação ampliativa, coadunando-se, inclusive, com o princípio da moralidade administrativa, indispensável no trato da coisa pública em qualquer circunstância.

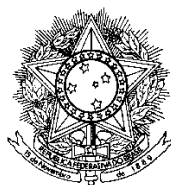
Esse raciocínio, quando se faz a leitura da obra de Zilio², fica bem delimitado, razão pela qual se transcreve a lição:

(...) A conduta vedada caracteriza-se com a utilização e cessão de servidor *“durante o expediente normal”*, expressão que abrange o horário normal de serviço, e também eventual horário extraordinário. Excluem-se os horários de folga, o descanso semanal remunerado, as férias e licenças regulares, já que, em seu horário particular, é assegurado o servidor toda e qualquer atividade - lícita - que lhe convenha. NIESS sintetiza que **“enquanto à disposição da Administração - assim deve ser entendida a regra - não pode o trabalhador ser designado para (e/ou aceitar) contribuir com seus serviços para campanha eleitoral, como seria incorreto fazê-lo em qualquer outra atividade”**. (grifado).

Observe-se que o servidor em questão não se encontrava licenciado. Na espécie, os contracheques do servidor João Batista Pippi Taborda (dos meses de julho a novembro de 2012 – fls. 73-78) não contêm ressalva de que o servidor tivesse de férias, licença ou algum outro afastamento legal.

Assim, os elementos de prova possuem consistência suficiente para a caracterização da infração prevista no art. 73, III, da Lei n. 9.504-97, razão pela qual

² ZILIO, Obra citada, p. 601.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

merece provimento o recurso no tocante.

Passa-se à análise do abuso de poder, para, após, ser mensurada a sanção cabível.

II.II.II. Da não configuração do abuso de poder político.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio³,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos

³ Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). **O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE.** Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

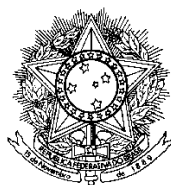
No presente caso, o então prefeito municipal de Lajeado do Bugre, OLNEI LUIS PIETROBELLI nomeou como Procurador Geral do Município o representado JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA, e passou a utilizar-se dos serviços de advocacia deste para promover a defesa no Juízo Eleitoral dos partidos que compõem a Coligação “A UNIÃO FAZ A FORÇA”.

Assim, não resta dúvida de que o representado OLNEI LUIS PIETROBELLI, então Prefeito Municipal na época dos fatos, utilizou-se da máquina pública, mais especificamente dos serviços de advocacia de servidor nomeado como Procurador Geral do Município para fins privados e de interesse da COLIGAÇÃO ora representada e, conseqüentemente, dos partidos que a compõem.

Entretanto, não é automática a subsunção da conduta vedada como ato abusivo, sendo necessária a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato, como determinado no art. 22, XVI, da LC 64/90, tendo em vista a extensão das penalidades previstas no inciso XIV do dispositivo.

Dispõe o art. 22, XVI, da LC 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI - Para a configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente do TSE, acerca da necessidade de se aferir a gravidade dos fatos como paradigma para aferição do abuso de poder:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE.

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder.

2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada.

3. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21505, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 08/09/2016, Página 59-60)

Quanto à gravidade das circunstâncias, isto é, fatos capazes de causar desequilíbrio no pleito e de ferir a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral, tenho que não se vislumbra no caso dos autos.

Não há qualquer notícia nos autos de que a utilização dos serviços de advocacia para fins privados, tenha influenciado na normalidade e na legitimidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito, ou tenha servido para angariar votos ou alterar a vontade do eleitor, não se justificando, portanto, a aplicação da grave sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90.

Por essa razão, merece reforma a sentença para afastar a condenação do representado OLNEI LUIS PIETROBELLI pela prática de abuso de poder.

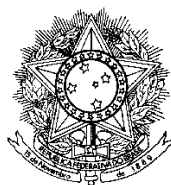
II.II.III. Das sanções

Configurada a conduta vedada – art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504-97 -, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a sanção a ser aplicada.

Do conjunto probatório dos autos, restou evidenciado que não foi em apenas um, mas em diversos processos eleitorais que o então servidor JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA atuou em defesa dos partidos que compõem a COLIGAÇÃO representada, bem como em defesa dos então candidatos OLNEI LUIS PIETROBELLI e VILMAR SANTOS DA SILVA, conforme certificado às fls. 250 e 258.

Com isso, compreende-se que a ação evidenciou ousadia e desrespeito ao erário, à moralidade, e, ao cabo, aos munícipes, que são quem sustentam a economia pública e remuneram o servidor envolvido.

No caso em apreço, o juízo eleitoral de primeira instância aplicou a pena de multa em seu valor mínimo, previsto no art. 50, §8º, da Resolução TSE n. 23.370/11, qual seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). Entendeu o magistrado suficiente a aplicação da multa no percentual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínimo em razão de não haver notícias de mais do que 06 processos políticos-eleitorais em que o então servidor João Batista Pippi Taborda atuou e, não haver quaisquer outros prejuízos à Administração Pública ou ao pleito eleitoral, hoje já distante (ano de 2012), e em razão da diminuta consequência do fato, sob a ótica da conduta vedada.

Diferentemente do que entendeu o juízo eleitoral, entendo que não é razoável, nem proporcional o valor mínimo aplicado, tendo em vista que sequer alcança o valor que deveria ter sido pago com dinheiro dos beneficiados pela conduta vedada na prestação de serviços de advocacia.

Assim, o pagamento da multa no valor de apenas R\$ 5.320,50 parece “compensar” a prática da conduta vedada que se está a coibir, na medida em a utilização dos serviços de advocacia às custas dos cofres públicos tornou-se “um bom negócio” em termos financeiros aos beneficiados pela conduta vedada.

Portanto, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mereceria ser majorada a pena de multa aplicada para além do mínimo legal, o que, entretanto, violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

Por essa razão deve ser mantida a sentença no ponto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina, preliminarmente, pela rejeição das prefaciais de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, opina pelo **parcial provimento do recurso** apenas para que seja afastada a condenação de OLNEI LUIS PIETROBELLI pela prática de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso de poder, eis que não configurada a gravidade das circunstâncias, conforme exigido no art. 22, XIV, da LC 64-90.

Tendo presente os termos do que disposto no § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504/97⁴, **requer seja providenciado o encaminhamento ao Ministério Público Estadual** com atuação sobre o local dos fatos – Lajeado do Bugre-RS, **para fim de análise do ajuizamento de ação de improbidade**, acaso ainda não tenha sido proposta.

Porto Alegre, 04 de agosto de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\Users\rovaniperes\Desktop\697-14 - conduta vedada-art. 73, III, LE-abuso de poder político-gravidade não demonstrada.odt

⁴ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o [art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.